



Anexo ao Edital - CP nº 274  
S. Vicente 5/12/00

# Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade

## LEI COMPLEMENTAR N° 314

Altera a redação e acrescenta dispositivos na Lei 2026, de 09.07.85, que estabelece normas para ordenar e disciplinar o controle de obras no Município de São Vicente.

Proc. nº 38065/00

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 2026, de 9 de julho de 1985:

I – Art. 10, §§ 1º e 4º, mantidos os §§ 2º e 3º

“ Art. 10 - .....

§ 1º - Nas edificações para o trabalho e nos prédios de apartamentos, a largura útil mínima para uso comum deve ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

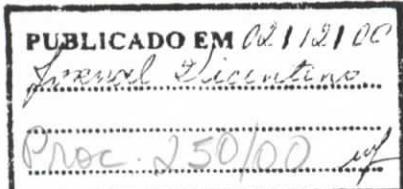
§ 4º - As escadas que atendem a mais de 2 (dois) pavimentos devem ser executadas em material resistente ao fogo e de acordo com as normas técnicas do Corpo de Bombeiros.”

II – Art. 11, incisos I e II

“ Art. 11 - .....

I – para dimensionamento dos degraus, a utilização da fórmula:  $2h + b = 0,61$  (onde “h” é a altura do degrau e “b” a largura), obedecendo ao mínimo de 0,25m (vinte e cinco centímetros) para a largura do degrau e 0,18m (dezesseis centímetros) para a altura máxima do degrau;

II – intercalar um patamar cujo comprimento seja, no mínimo, da mesma largura da escada, sempre que a altura a vencer for superior a 16 (dezesseis) degraus.”



2.382/00



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade

## LEI COMPLEMENTAR N° 314

fl.02

### III – Art. 12 – *caput* e Parágrafo único

“Art. 12 – No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas à largura, devendo atender às Normas Técnicas da ABNT.

Parágrafo único – O piso das rampas deve ser revestido com material antiderrapante e obedecer às seguintes declividades máximas:

I – 12% (doze por cento), se o uso for destinado a pedestres;

II – 20% (vinte por cento), se o uso for exclusivo de veículos automotores.”

### IV – Art. 13 – *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, acrescido de §§ 4º, 5º e 6º

“Art. 13 – É obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de mais de três pavimentos acima do térreo, e de, no mínimo, dois elevadores, no caso de mais de sete pavimentos acima do térreo.

§ 1º - Para as edificações com três pavimentos acima do térreo, o projeto apresentado para aprovação deverá contemplar previsão de espaço técnico para futura e opcional instalação de elevador, cujas obras civis deverão estar concluídas por ocasião da expedição da Carta de Habitação.

§ 2º - Na contagem do número de pavimentos não é computado o último, quando de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a dependências de uso comum do condomínio ou, ainda, a dependências de zelador.



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade

## LEI COMPLEMENTAR N° 314

fl.03

§ 3º - O critério do *caput* deste artigo aplica-se também no caso de construção nos imóveis, para o número de pavimentos localizados abaixo do térreo, que serão somados ao número projetado acima do térreo.

§ 4º - Os espaços de acesso ou circulação fronteiriços às portas dos elevadores devem ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

§ 5º - Para edificações localizadas em ZHIS - Zona Habitacional de Interesse Social com quatro pavimentos acima do térreo fica dispensado o atendimento do *caput* deste artigo, desde que o Projeto apresentado para aprovação contemple o espaço técnico para futura instalação de elevador e as obras civis estejam concluídas por ocasião da expedição da Carta de Habitação.

§ 6º - Para obtenção do Alvará de Instalação e Funcionamento de elevador, deverão ser atendidos os dispositivos da Lei nº 77-A, de 12 de dezembro de 1991.”

### V – Art. 14 – *caput* acrescido de Parágrafo único

“Art. 14 – Quando a edificação possuir elevador deverá ele ter comunicação com a escada, através de *hall* ou corredor em todos os pavimentos por ele servidos.

Parágrafo único – A exigência contida no *caput* será dispensada quando se tratar de um segundo elevador que dê acesso ao *hall* social, para a entrada de no máximo duas unidades autônomas por pavimento, desde que o elevador seja provido de gerador de energia autônoma e exista sistema de comunicação com a portaria, no elevador e no referido *hall*.“



# Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade

## LEI COMPLEMENTAR N° 314

fl.04

### VI – Art. 15 – *caput*

“Art. 15 – O cálculo do número de elevadores, cálculos de tráfego e demais características estão sujeitos às normas técnicas da ABNT e, ainda, às exigências desta Lei Complementar, devendo esses cálculos e características serem apresentados por ocasião do pedido de aprovação do Projeto arquitetônico.”

### VII – Art. 17 – incisos I, II e III, suprimido o inciso IV

“Art. 17 – .....

I - em habitações unifamiliares e unidades autônomas de habitações multifamiliares, 0,90m (noventa centímetros);

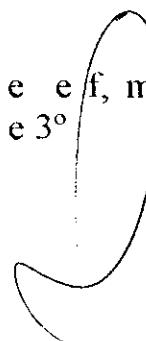
II - em outros tipos de edificações:

I – quando de uso comum ou coletivo, 1,20m (um metro e vinte centímetros);

2 – quando de uso restrito, poderá ser admitida a redução para até 0,60m (sessenta centímetros);

III - quando de uso coletivo para outros tipos de edificações de grande concentração de público, a largura livre deve corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitado o mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e atender às normas técnicas, de acordo com o uso a que se destina.”

VIII – Art. 22 – alíneas a, b, c, d, e e f, mantida a alínea g, suprimido o Parágrafo único e acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º





# Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade

## LEI COMPLEMENTAR Nº 314

fl.05

“Art. 22 – .....

a) Salas em habitação:

- $8\text{ m}^2$  (oito metros quadrados)

Dimensão mínima: ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2m (dois metros).

b) Dormitórios:

-  $12\text{ m}^2$  (doze metros quadrados), quando possuir apenas um dormitório;

-  $8\text{ m}^2$  (oito metros quadrados), quando possuir dois dormitórios;

-  $8\text{ m}^2$  - (oito metros quadrados), quando possuir três ou mais dormitórios, exceto um deles, que poderá ter  $6\text{ m}^2$  (seis metros quadrados);

-  $16\text{ m}^2$  (dezesseis metros quadrados), quando se tratar de sala-dormitório;

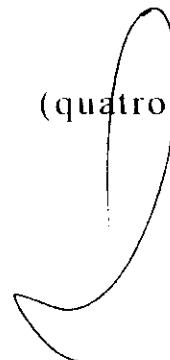
-  $6\text{ m}^2$  (seis metros quadrados), quando se tratar de dormitório de empregada;

-  $4\text{ m}^2$  (quatro metros quadrados), quando se tratar de quarto de vestir conjugado a dormitório;

Dimensão mínima: ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 2m (dois metros);

c) Cozinhas:

-  $4\text{ m}^2$  (quatro metros quadrados);





# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 314

fl.06

Dimensão mínima: ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

d) Copas – a metade da área da cozinha, desde que constitua passagem obrigatória entre esta e os demais compartimentos da habitação;

e) Compartimentos sanitários:

1. contendo somente bacia sanitária:  $1,20m^2$  (um metro quadrado e vinte decímetros quadrados), com dimensão mínima de 1m (um metro);

2. contendo bacia sanitária e lavatório:  $1,50m^2$  (um metro quadrado e cinqüenta decímetros quadrados), com dimensão mínima de 1m (um metro);

3. contendo bacia sanitária e área para banho com chuveiro,  $2m^2$  (dois metros quadrados), com dimensão mínima de 1m (um metro);

4. contendo bacia sanitária, área para banho com chuveiro e lavatório,  $2,50m^2$  (dois metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados), com dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

5. contendo somente chuveiro,  $1,20m^2$  (um metro quadrado e vinte decímetros quadrados), com dimensão mínima de 1m (um metro);

6. antecâmaras, com ou sem lavatório,  $0,90m^2$  (noventa decímetros quadrados), com dimensão mínima de 0,90m (noventa centímetros);



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## LEI COMPLEMENTAR N° 314

fl.07

7. contendo outros tipos ou combinações de aparelhos, a área necessária, segundo disposição conveniente, a proporcionar uso cômodo a cada um deles;

8. celas, em compartimentos sanitários coletivos, para chuveiros ou bacias sanitárias, 1,20m<sup>2</sup> (um metro quadrado e vinte decímetros quadrados), com dimensão mínima de 1m (um metro);

9. mictórios tipo calha, de uso coletivo, 0,60m (sessenta centímetros), em equivalência a um mictório tipo cuba;

10. separação entre mictórios tipo cuba, 0,60m (sessenta centímetros), de eixo a eixo;

f) Área de serviço:

- 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados).

Dimensão mínima: ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de 1m (um metro).

§ 1º - As edificações habitacionais deverão ter, no mínimo: sala, dormitório ou sala-dormitório, cozinha, banheiro e área de serviço.

§ 2º - As unidades autônomas ficam dispensadas da obrigatoriedade da existência de área de serviço, desde que o edifício seja dotado de instalações de lavanderia coletiva.

§ 3º - Fica permitido o uso de copa no lugar de cozinha nas unidades autônomas, nos empreendimentos tipo *Flat*, Apart-hotel ou similares, desde que o edifício seja dotado destas instalações para serviço de apoio.”



# Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 314

fl.08

**IX – Art. 28, inciso I, mantidos os incisos II e III**

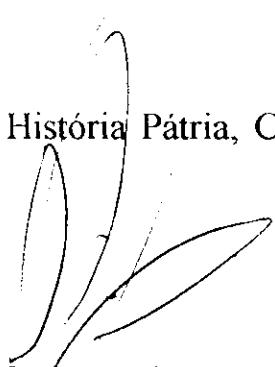
**Art. 28 -**

“I -- ter depósito de material de limpeza, compartimento sanitário completo com vestiário para uso exclusivo de pessoal de serviço, com área mínima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), quando o conjunto habitacional possuir mais de 17 (dezessete) unidades habitacionais.”

**Art. 2º** - Na análise de projetos de edificações prevalecerão as exigências da Lei Complementar nº 271, de 29 de dezembro de 1999, quando estas forem divergentes e mais restritivas que a Lei nº 2026, de 09 de julho de 1985.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2215, de 17 de outubro de 1988.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 1º de dezembro de 2000.

  
**MÁRCIO FRANÇA**  
Prefeito Municipal